



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002557/2007-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-002.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/11/2003

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que observar o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Desse modo, levando em consideração que o crédito foi constituído em 23/04/2007, com a devida ciência do contribuinte constante da folha de rosto da notificação, a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência nas competências de 01/07/2001 a 31/11/2001.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material e tão-somente para esclarecer e fazer constar do acórdão recorrido o voto vencedor e o período abrangido pela decadência, a saber, as competências de 01/07/2001 a 30/11/2001.

Liege Thomasi Lacroix - Presidente da Turma

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente da Turma), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela PFN em face do Acórdão nº 2302-01.623 (fls. 62/69), sob a alegação de existir omissão no julgado quanto à identificação do período atingido pela decadência e ante a inexistência do voto do redator designado. Ao final, pleiteou a PFN o saneamento dos vícios apontados.

Da leitura do acórdão recorrido percebe-se, de pronto, que o *decisum* recorrido estava incompleto, pois lhe faltou preencher com os dados apontados pela PFN.

Por causa disso, encaminhei no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela PFN.

No uso da competência conferida pelo artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 com alterações posteriores, a i. Presidente acolheu os Embargos de Declaração opostos e determinou inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos para conhecimento do recurso, passo a análise das questões suscitadas.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela PFN em face do Acórdão nº 2302-01.623 (fls. 62/69), sob a alegação de existir omissão no julgado quanto à identificação do período atingido pela decadência e ante a inexistência do voto do redator designado. Ao final, pleiteou a PFN o saneamento dos vícios apontados.

Por entender existir omissão no julgado, ACOLHO os embargos de declaração, tão-somente para esclarecer e fazer constar, doravante, do acórdão recorrido o voto e da identificação do período abrangido pela decadência.

O prazo decadencial foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008. Na ocasião, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir seus créditos no lapso de 10 (dez). Deste julgamento resultou a publicação da Súmula Vinculante nº 08. De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, com a publicação da

mencionada Súmula, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional, vide:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

As contribuições previdenciárias, assim como toda e qualquer obrigação tributária, uma vez não recolhidas dentro de certo período de tempo (cinco anos), serão exigidas pelo órgão fazendário no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN no caso de não haver o recolhimento antecipado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No entanto, havendo pagamento parcial, a contagem do prazo quinquenal deverá ocorrer nos termos do art. 150, §4º do CTN, alterando, com isso, o *dies a quo*. Se antes, o início da contagem ocorria com o primeiro dia do exercício seguinte, com esta nova norma, a contagem do prazo tem início a partir da data da ocorrência do fato gerador. No caso de dolo, fraude ou simulação, não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido ou não pagamento antecipado. Vejamos:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Na hipótese, o voto vencedor foi no sentido de aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. O crédito tributário foi constituído em 23/04/2007, com a devida ciência do contribuinte constante da folha de rosto da notificação. O fato gerador compreendeu o período de 01/07/2001 a 30/11/2003. **Levando em consideração o voto vencedor**, tem-se que a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência nas competências de 01/07/2001 a 31/11/2001.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, embora não seja o entendimento desta Relatora, **ACOLHO os embargos de declaração** tão-somente para esclarecer e fazer constar, doravante, do acórdão recorrido o voto vencedor e o período abrangido pela decadência, a saber, as competências de 01/07/2001 a 31/11/2001.

Dessa forma, re-ratifico o acórdão embargado para que conste o seguinte dispositivo:

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir do lançamento a exigência fiscal nas competências de 01/07/2001 a 31/11/2001.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 2013

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 05/08/2013 18:09:43.

Documento autenticado digitalmente por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 05/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 13/08/2013 e JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 05/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.14091.CQUG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8E79955BB2C99EC49CDE003F0413090B6EF99967